

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2025.

**Assunto:** Posicionamento da CPL a respeito da Impugnação do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 032/2025 – Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

A Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar o IMPUGNAÇÃO apresentada pelo **Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES**, requerendo que seja incluída como exigência de habilitação o registro das empresas e de responsável técnico no Conselho Regional de Administração, bem como a averbação de atestados junto ao referido Conselho no ato convocatório do processo em comento.

## I. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do edital e da legislação aplicável, esta Comissão esclarece que:

1. O objeto da licitação – serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada – é regulado especificamente pela Lei nº 7.102/1983 e normas da Polícia Federal, que disciplinam o funcionamento das empresas do setor, seus responsáveis técnicos e requisitos de habilitação.
2. A prestação de serviços de vigilância não se caracteriza como atividade privativa de Administrador, não se enquadrando no rol de atividades que exigem registro obrigatório no CRA, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo Tribunal de Contas da União, que determina que exigências de conselhos profissionais somente podem ser feitas quando a atividade básica da empresa se relaciona diretamente à profissão fiscalizada.
3. As alegações do CRA-ES de que a atividade representaria “locação de mão de obra” não se aplicam ao caso, pois a vigilância privada possui regulamentação própria e independente.
4. A Resolução SENAC 1.270/2024 que disciplina a habilitação em licitações não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de registro no CRA-ES, tampouco a necessidade de atestados averbados naquele Conselho.  
Assim, não há base normativa interna que autorize ou imponha a inclusão do documento solicitado.
5. A inclusão de exigências não previstas em lei específica e não pertinentes ao objeto licitado criaria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e às boas práticas definidas pelo TCU.

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não assiste razão ao pedido formulado pelo CRA-ES**, uma vez que:

- o objeto licitado não se enquadra em atividade típica do Administrador;
- a legislação específica de segurança privada já estabelece os requisitos obrigatórios;
- a resolução interna do SENAC não prevê tal exigência;
- a imposição seria restritiva e sem amparo legal.

**Assim, a impugnação deve ser indeferida**, permanecendo o edital em sua forma original.

Cordialmente,

**Comissão Permanente de Licitação**  
SENAC/ES